



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000466-48.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ED CARLOS GONÇALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000466-48.2025.8.26.0509
COMARCA DE ARAÇATUBA
AGRAVANTE: ED CARLOS GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.797

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
OBJETIVANDO A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO
PARA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40%
PARA PROGRESSÃO DE REGIME –
INADMISSIBILIDADE – AGRAVANTE
REINCIDENTE EM CRIME COMUM E
CONDENADO POR CRIME HEDIONDO, COM
RESULTADO MORTE – CRIME PRATICADO
ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019 -
APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PARA FINS
DE PROGRESSÃO – ART. 112, INC. VI, ALÍNEA 'A'
DA LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 -
REVOGAÇÃO DO ART. 2º, §2º, DA LEI 8.072/1990
QUE PREVIA A FRAÇÃO DE 3/5 (60%) PARA FINS
DE PROGRESSÃO – APLICAÇÃO DA REGRA MAIS
BENÉFICA AO SENTENCIADO – RECURSO NÃO
PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por ED CARLOS GONÇALVES DA SILVA contra a r. decisão copiada a fl. 25, que, nos autos da execução nº 0005926-60.2018.8.26.0509, processada perante o Juízo de Direito DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba, homologou o percentual de 50% (cinquenta por cento) de cumprimento mínimo da pena para a progressão de regime.

Em suas razões (fls. 01/11), o reeducando postula a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que deveria ter sido adotado percentual de 2/5 (dois quintos) para fins

de progressão, conforme art. 112, inc. V, da Lei de Execuções Penais, uma vez que não é reincidente específico em crimes hediondos. Alega, para tanto, que, sendo reincidente em crime comum, deve ser aplicada a regra mais favorável, qual seja, o percentual de 40%.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 21/24), a r. decisão foi mantida (fl. 25)

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 36/41).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado definitivamente por roubo majorado praticado em 02/05/2001, recebendo a pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, com extinção da pena ocorrida em 27/08/2009 (cf. Folha de antecedentes de fls. 93/96 da PEC).

Posteriormente, o reeducando foi condenado por homicídios qualificados tentado e consumado, e tráfico de drogas em 15/06/2016 (praticado em **10/09/2008**, conforme fls. 14/17 e fl. 73 da PEC) e por uso de documento falso, com trânsito em julgado em 24/05/2017 (praticado em 16/07/2013, conforme PEC de nº 0005927-45.2018.8.26.0509) (fls. 14/17).

Portanto, trata-se de sentenciado reincidente em crime comum, mas condenado por crime hediondo, com resultado morte.

Desta forma, deve incidir, para fins de progressão de regime, a regra contida no art. 112, inc. VI, alínea “a”, da Lei 7.210/1984, que, com a alteração realizada pela Lei nº 13.964/2019, passou assim a estabelecer:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: “(...)

“VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;”

A Lei 8.072/90 previa em seu art. 2º, §2º que os crimes hediondos, a prática da tortura e o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins necessitariam, para fins de progressão de regime, o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente genérico ou específico.

Assim, uma vez que a Lei nº 13.964/2019 revogou o referido dispositivo e estabeleceu o percentual de 50% para fins de progressão aos condenados primários por crimes hediondos, com resultado morte (inciso VI, alínea “a”), e 70% para os apenados reincidentes específicos em crimes hediondos, com resultado morte (inciso VIII), deve a regra mais benéfica incidir no caso concreto fins de progressão.

Esse inclusive é o entendimento perfilhado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.964/2019. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, COM RESULTADO MORTE. REQUISITO OBJETIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n. 13.964/2019, o sistema progressivo de regime prisional passou a ter critérios diferenciados, sobretudo no que concerne ao requisito

objetivo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. No caso, a situação do Apenado - condenado pela prática de crime hediondo, com resultado morte (homicídio qualificado), mas reincidente em crime comum - não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar a norma, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado, isto é, aplicando o percentual previsto para o Réu primário. Assim, na hipótese em exame, o Agravado alcançará o lapso temporal para a progressão de regime quando houver cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da reprimenda, segundo o disposto no art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei n. 7.210/1984. 3. Consoante decidido pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento de caso análogo a deste feito (HC n. 664.742/SC), da relatoria do Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei n. 7.210/1984 somente atinge o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, inciso V, do Código Penal. 4 .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp n. 2.341.249/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator